**XLIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

**CURADORIA DA SUSTENTABILIDADE:** CONTORNOS INICIAIS

**Florianópolis**

**2023**

**CURADORIA DA SUSTENTABILIDADE:** CONTORNOS INICIAIS

**RESUMO**

O objetivo deste trabalho é desenvolver os contornos iniciais da ideia de curadoria da sustentabilidade. No início do artigo, trata-se do conceito de sustentabilidade cuja adoção é mais conveniente. Na sequência, investiga-se a quem deve ser atribuída por excelência a tarefa de proceder à defesa da sustentabilidade. Por fim, demonstra-se a importância da curadoria da sustentabilidade para o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** sustentabilidade; Advocacia Pública; gerações futuras.

**INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, assiste-se a uma intensificação da preocupação com o futuro. Se, no passado, havia uma visão otimista sobre o porvir, pautado por uma “fé no progresso”, hoje tende a preponderar uma perspectiva mais sombria. As discussões sobre o que nos reservam os anos vindouros são caracterizadas por um certo mal-estar: quais serão as consequências das mudanças climáticas? A inteligência artificial vai acabar com os empregos? Acidentes com experimentos de laboratório podem causar pandemias devastadoras? Será que vai acontecer uma guerra com o uso de armas nucleares?

 Um bom modo de lidar com a ansiedade sobre o futuro é preparar-se no tempo presente para enfrentar os desafios que estão por vir, adotando uma atitude de precaução ou de prevenção, como a da formiga que estoca comidas para o inverno. Porém, mais do que isso, é possível adotar uma postura mais ativa: tentar evitar, no presente, que os cenários desfavoráveis projetados para o futuro realmente aconteçam. A formiga não pode evitar a chegada do inverno, mas o ser humano tem condições de impedir catástrofes nucleares, tragédias sanitárias, distopias tecnológicas ou alterações climáticas antrópicas.

 Buscar evitar o advento de um *mau futuro* é algo que está na ordem do dia, sob o nome de “sustentabilidade”. Adotar a ideia de sustentabilidade implica determinar como ela deve ser compreendida, definir a quem compete defendê-la e em quais situações, e, também, esboçar a estrutura institucional destinada à discussão das medidas que lhe são relacionadas. Este trabalho é uma tentativa de responder a essas questões, tendo em vista a realidade brasileira, não se aventurando a discorrer sobre os problemas do futuro, limitando-se a traçar linhas gerais para a abordagem deles.

 A primeira parte do artigo tratará do conceito de sustentabilidade. Inicialmente, é apresentado um problema atinente ao tema, a fim de ilustrar como ele se insere no cotidiano das pessoas. Na sequência, discute-se um conceito de sustentabilidade proposto por uma doutrina de referência, cotejando-o com outro conceito, dado por uma comissão da Organização das Nações Unidas. No fim dessa primeira parte, opta-se por um dos conceitos, esclarecendo-se o porquê.

 Na segunda parte, empreende-se o esforço de responder à seguinte indagação: “A quem compete a defesa da sustentabilidade?”. Examina-se inicialmente uma determinada forma de encarar a pergunta, submetendo-a a uma análise mais aprofundada que revela a sua fragilidade. Demonstrada a vulnerabilidade da resposta inicial à pergunta, o artigo lança-se à tarefa de desenvolver uma solução para o problema proposto, culminando com a indicação da personagem institucional mais apropriada para exercer a defesa da sustentabilidade.

 Por fim, na terceira e última parte desenvolve-se a ideia de curadoria da sustentabilidade, definida como um espaço institucional adequado para a discussão pública sobre o atendimento das necessidades das gerações futuras e para a legitimação de medidas relacionadas à matéria. Procura-se evidenciar a necessidade e a conveniência de dotar tal espaço de salvaguardas que o habilitem ao bom desempenho de suas atribuições.

 Encontrar caminhos para o enfrentamento dos desafios que estão por vir envolve a construção de foros onde eles sejam nominados, discutidos e processados, sem o que a luta pela sustentabilidade tende a converter-se em uma disputa entre visões de mundo inconciliáveis ou, o que é pior, em um pretexto para exibição de virtudes. A curadoria da sustentabilidade, cuja identificação aqui se propugna, é um desses foros.

**1 O QUE É SUSTENTABILIDADE?**

 Em “A insustentável leveza do ser”, o narrador criado por Milan Kundera faz uma exposição sobre o “mito do eterno retorno” de Nietzsche, segundo o qual a repetição eterna de um determinado evento torna-o insuportavelmente pesado. Como os acontecimentos tendem a não se repetir, são imbuídos de uma efemeridade que os dota de leveza. Para defender essa perspectiva, alude-se à Revolução Francesa e a Robespierre, ponderando-se que “Existe uma diferença infinita entre um Robespierre que apareceu uma só vez na história e um Robespierre que voltaria eternamente para cortar a cabeça dos franceses”. (Kundera, 2008, p. 9)

 As observações feitas pelo narrador de “A insustentável leveza do ser” parecem corretas, ao se considerar a brevidade com que os livros de História tratam, em geral, do período do Terror revolucionário, e a aparente naturalidade com que é tratada a invenção da guilhotina. As decapitações, os confiscos de terras e a destruição de igrejas são eventos distantes, certamente irrepetíveis... Em uma palavra: *leves.*

Se há eventos leves e dificilmente repetíveis, há também eventos leves, porque se relacionam a coisas leves, mas com propensão à incessante repetição, desmentindo a ideia defendida no início da obra de Milan Kundera. Todos os dias, ocorre o descarte de milhões e milhões de artefatos produzidos a partir de polímeros (Ministério do Meio Ambiente, 2011), que, apesar de muito leves, não são efêmeros, mas quase eternos, pois demoram de 100 a 400 anos para se degradarem no meio ambiente: as sacolinhas plásticas de supermercado (Santos *et al.*, 2012). Alguém com talento literário poderia, com razoável chance de êxito, lançar-se à aventura de escrever um livro intitulado “A insustentável leveza das sacolinhas de supermercado”.

 Embora não se tenha notícia da existência de um romance com o título aqui sugerido, há outro tipo de obras escritas a respeito, apesar de não serem consideradas propriamente literárias. Um exemplo é a Lei nº 6.322/2019, do Distrito Federal, que dispõe sobre a proibição da distribuição de sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais daquela unidade federada. Em seu art. 1º, a referida lei estabelece “[...] a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes [...]” para acondicionar ou transportar mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Distrito Federal, 2019a)

 No Projeto de Lei que antecedeu a edição do referido diploma legislativo, tecem-se argumentos que demonstram a insustentabilidade da leveza das sacolas plásticas, observando-se que “Na natureza as sacolas plásticas demoram pelo menos 300 anos para sumir [...]” e que em nosso país “[...] cerca de 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente – o que dá em média 66 sacolas por brasileiro ao mês”, citando-se prejuízos ambientais efetivos causados pelo descarte de tais produtos, como danos à vida marinha, pois “[...] muitas sacolas acabam nos rios, lagos e córregos, e por fim acabam chegando aos mares [...]”, e danos diretos à vida humana, haja vista que “[...] as sacolas plásticas também são causas de entupimento da passagem de água em bueiros e córregos, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo, e, quando incinerado, libera toxinas perigosas para a saúde”. Para ilustrar a seriedade com que o problema vem sendo enfrentado, o proponente menciona medidas rigorosas adotadas por outros países, afirmando que no Quênia, a produção, o uso e a comercialização de sacolas “[...] é motivo de prisão ou aplicação de multa de até 40 mil dólares”, tendo havido também o banimento das sacolas na China, em 2008, e na Itália, em 2011. (Distrito Federal, 2019b, p. 2)

 Apesar de vedar a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, a Lei Distrital nº 6.322/2019 permite, por outro lado, “[...] a distribuição ou venda de sacolas do tipo biodegradável” (art. 2º), que são aquelas elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras de celulose, amidos de milho e mandioca, e prevê que os estabelecimentos comerciais “[...] devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis” (art. 1º, § único). Assim, oferece-se uma alternativa ao uso do produto cuja utilização é proibida, de forma a preservar o modo com que os consumidores transportam e acondicionam as mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

 A regulação da distribuição e do consumo de sacolas no Distrito Federal pode ser vista como uma exaltação do “paradigma da sustentabilidade” e uma condenação do “paradigma da insaciabilidade patológica”, conforme descritos por Juarez Freitas: o uso de sacolas plásticas descartáveis, proibido pela lei distrital, seria um exemplo de “[...] consumo irracional e fadado ao desperdício, sem logística reversa”, ao passo que o uso de sacolas biodegradáveis e reutilizáveis, permitido pela mesma lei, viria ao encontro de um “[...] consumo consciente e frugal” e da promoção de uma “[...] reciclagem material e imaterial de monta” (2011, p. 76). A referida regulação indica não só uma inovação legislativa, mas uma mudança de mentalidade.

 A disciplina do uso de sacolas plásticas ilustra a preocupação com o consumismo irracional e com o desperdício de recursos, que causam efeitos deletérios ao meio ambiente, chegando-se a dizer que “[...] a humanidade pode simplesmente inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante” (Freitas, 2011, p. 26). A solução para fazer frente aos problemas captados por essa preocupação seria a adoção de uma nova perspectiva de desenvolvimento econômico, pautada pela ideia de sustentabilidade. Para Juarez Freitas, a sustentabilidade, mais do que uma injunção moral, constitui-se em princípio jurídico com caráter vinculante independentemente de regulamentação legal. O autor formula o seguinte conceito para esse princípio:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (Freitas, 2011, p. 40-41)

 O conceito acima transcrito pode ser considerado amplo. Com o perdão da tautologia, vamos repeti-lo para numerar os itens que o compõe, podendo-se de cada um deles extrair-se uma disposição normativa: a sustentabilidade é enquadrada como princípio constitucional (1) com eficácia direta e imediata (2) que obriga o Estado (3) e a sociedade (4) à concretização solidária (5) do desenvolvimento material (6) e imaterial (7), de maneira socialmente inclusiva (8), durável (9) e equânime (10), ambientalmente limpa (11), inovadora (12), ética (13) e eficiente (14), com a finalidade de assegurar, preferencialmente de modo preventivo (15) e precavido (16), no presente (17) e no futuro (18), o direito ao bem-estar físico (19), psíquico (20) e espiritual (21), em consonância homeostática (22) com o bem de todos (23).

 De forma coerente com a amplitude do conceito por ele elaborado, Juarez Freitas defende a natureza multidimensional da sustentabilidade, que teria uma dimensão social, “[...] no sentido de que não se pode admitir um modelo excludente [...]”, uma dimensão ética, “[...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever-prazer universalizável [...]”, uma dimensão ambiental, “[...] no sentido de que existe dignidade do ambiente, assim como se reconhece o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos [...], uma dimensão econômica, “[...] no sentido de que se faz essencial saber praticar a pertinente ponderação, o adequado ‘trade-off’ entre eficiência e equidade [...], e, por fim, uma dimensão jurídico-política, “[...] no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível [...]” (2011, p. 55-65). Com firmeza, Juarez Freitas afirma que a postura sustentável apresenta-se “[...] como poderoso anteparo crítico contra o paradigma da insaciabilidade, ainda hegemônico, com seus tentáculos corruptos, chicaneiros e dissolutos [...]” (2011, p. 69), o que dá a seu discurso laivos quase religiosos – aliás, Fabrizio Fracchia observa que a ideia de desenvolvimento sustentável traz um componente de sabor quase religioso ou algo de equivalente ao sagrado, fazendo sobressair a responsabilidade da espécie humana frente a um destino (2010, p. 26).

 A amplitude do conceito de sustentabilidade proposto por Juarez Freitas, aliada à sua natureza multidimensional, parece sedutor, dada a sua completude e a exaustividade dos aspectos nele contidos. Contudo, essas características trazem em si um problema que pode ser chamado de “digestibilidade restrita”: combinando os itens do referido conceito, haure-se, por exemplo, uma norma principiológica (1), com eficácia direta e imediata (2), que obriga o Estado (3) à concretização solidária (5) do desenvolvimento imaterial (7), com a finalidade de assegurar o bem-estar espiritual (21); ou uma norma principiológica (1), com eficácia direta e imediata (2), determinando à sociedade (4) a concretização solidária (5) do desenvolvimento material (6) de forma inovadora (12) e ética (13), visando ao bem-estar psíquico (20). No primeiro caso, como o Estado cumpriria a finalidade de garantir o bem-estar espiritual? Mantendo uma espécie de culto religioso ou incentivando a adesão a uma linha filosófica? E, no segundo caso, como a sociedade promoveria o desenvolvimento de forma inovadora e ética? Punindo, de alguma forma, aqueles que impulsionassem um desenvolvimento à maneira “velha” e “antiética”? A quem competiria classificar algo como “inovador” e ético”?

 As possibilidades abertas pelo conceito de sustentabilidade em discussão são proporcionais às resistências sociais que ele pode enfrentar: reconhecer a existência de um princípio constitucional diretamente vinculante do comportamento humano prenhe de termos de significação indeterminada, como “concretização solidária”, “durável” e “modo preventivo e precavido”, leva ao risco de seu manejo para a prática de arbitrariedades pelos titulares do poder de especificar o seu conteúdo em situações concretas.

 Dadas as questões levantadas pelo conceito de sustentabilidade formulado por Juarez Freitas, há a opção de trabalhar com uma definição enxuta, menos ambicioso e com uma capacidade de captar uma adesão mais extensa por implicar uma quantidade menor de compromissos. Um conceito desse tipo é o adotado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, celebrizado no chamado “Relatório Brundtland”: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46).

 Enquanto o conceito de Juarez Freitas centra-se na noção de sustentabilidade, o conceito do Relatório Brundtland trabalha com a noção de “desenvolvimento sustentável”, que nada mais é do que uma forma de desenvolvimento, ou seja, “[...] é o acesso para atingir a sustentabilidade [...]” (Feil; Schreiber, 2017, p. 676); assim, a sustentabilidade consistiria no atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas necessidades. “Desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade” são conceitos intercambiáveis, como “processo poluente” confunde-se com “poluição”.

 Dizer que o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem afetar a necessidade das gerações futuras envolve duas questões: determinar o que é indispensável no tempo atual – tarefa difícil – e estimar as carências a serem satisfeitas pelas gerações futuras – tarefa quase impossível. A par disso, a vagueza desse conceito possibilitaria a sua utilização como algo utilizado por todos de forma descompromissada, como um clichê cujos contornos não são definidos mas que trazem prestígio a quem o utiliza (Lélé, 1991, p. 607).

 As fraquezas acima apontadas no conceito adotado no Relatório Brundtland são, também, as suas forças: a menção às necessidades humanas atuais e das gerações futuras introduz a noção de intergeracionalidade, associando a sustentabilidade à noção de justiça social e aos valores éticos (Nascimento, 2012, p. 54). Por outro lado, a sua tessitura aberta dá à sustentabilidade uma flexibilidade semântica que permite o seu uso para que posições aparentemente inconciliáveis busquem pontos de convergência sem o comprometimento prévio de nenhuma das posições (Feil; Schreiber, 2017, p. 671). Com uma vantagem: a natureza multidimensional da sustentabilidade não é excluída, mas reforçada pela definição dada pelo Relatório Brundtland, uma vez que a ausência de predeterminação das necessidades a serem supridas no presente e no futuro significa que todas as necessidades – de ordem econômica, social, ética, ambiental, etc – devem ser objeto de preocupação.

 Há, contudo, uma crítica contundente: limitar o conceito de sustentabilidade ao “atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”, sem caracterizá-lo como norma jurídica, seria destituí-lo de utilidade e de eficácia social. Para rebater essa linha de argumentação, deve-se lembrar do papel exercido pelos ideais no mundo jurídico.

 Wibren van der Burg dá a seguinte definição para os ideais:

Ideais são valores que estão usualmente implícitos ou latentes na lei ou na cultura pública e moral de uma sociedade ou grupo, os quais usualmente não podem ser completamente realizados e os quais transcendem, em parte, formulações e implementações históricas contingentes na forma de regras e princípios.[[1]](#footnote-1) (Van der Burg, 2004, p. 29, tradução nossa)

 Essa definição de ideais parece relegá-los à irrelevância jurídica. O que se pode aproveitar de valores destituídos de normatividade? Para responder a essa questão, levantam-se três pontos: em primeiro lugar, o fato de os ideais não serem explicitados em textos legais não significa que não sejam parte do Direito; ao se dizer que estão implícitos ou latentes na lei, isso significa que os ideais já estão conectados com que se aceita e se pratica espontaneamente. Em segundo lugar, o fato de os ideais jamais serem inteiramente realizados ou até mesmo completamente formulados não impede que eles operem como uma inspiração ou uma fonte de críticas, desafiando o que já estabelecido ou reconhecido pela lei positiva. Em terceiro lugar, por serem valores, os ideais são imbuídos de um apelo normativo, sendo utilizados de forma muitas vezes decisiva na argumentação jurídica; contudo, ao contrário dos demais valores, os ideais, por não serem realizáveis e por apresentarem uma formulação mais rarefeita, desempenham um importante papel em processos de mudança. (Van der Burg, 2004, p. 29-30)

 Reconhecer a sustentabilidade como um ideal, em vez de enquadrá-la como um princípio constitucional de eficácia direta e imediata, não implica expungi-la do mundo jurídico, mas, sim, emprestar-lhe funções nobres, como fonte de inspiração para a inovação normativa, como vetor interpretativo e plataforma de críticas do Direito vigente. Nas palavras de Wibren van der Burg, como os ideais “[...] são sempre realizados parcialmente e nunca completamente formulados, eles oferecem uma perspectiva crítica sobre a realidade e uma fonte de inspiração para mover-se além dessa realidade”.[[2]](#footnote-2) (2004, p. 30, tradução nossa)

 O conceito de sustentabilidade como um ideal que preconiza “o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” pode ser considerado vago e despido de força jurídica. Contudo, é um conceito convidativo e inclusivo, na medida em que rejeita pretensões ambiciosas em prol de um processo de construção contínua de um conteúdo, aberto a contribuições de posições antagônicas e a redefinições dos aspectos por ele abrangidos. Uma definição leve de sustentabilidade, como a proposta pelo Relatório Brundtland, parece a mais apropriada para equipar a comunidade jurídica para o enfrentamento de problemas como o descarte inadequado de sacolas plásticas: para combater o que é insustentavelmente leve, é preciso um conceito leve de sustentabilidade.

**2 A QUEM COMPETE A DEFESA DA SUSTENTABILIDADE?**

Se o conceito de sustentabilidade consiste no atendimento das necessidades do presente sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras, seriam estas – as gerações futuras – as suas defensoras por excelência? E, na impossibilidade de as gerações futuras defenderem a sustentabilidade por futuras serem, o seu papel poderia ser exercido por quem? Pelos jovens, que delas estão mais próximos? A resposta a tais indagações parece importante, pois o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, pediu desculpas, em nome da sua geração, pela degradação dos oceanos (Guterres, 2022). Caso o leitor considere tais perguntas impertinentes, pode pular os próximos oito parágrafos.

“Vocês roubaram meus sonhos e minha infância com suas palavras vazias, mas eu sou uma sortuda. Pessoas estão sofrendo, pessoas estão morrendo, ecossistemas inteiros estão entrando em colapso”. Com essas palavras, a adolescente sueca Greta Thunberg, então com 16 anos, dirigiu-se ao plenário da Cúpula do Clima das Nações Unidas em 23 de setembro de 2019. Os destinatários da sua acusação, segundo reportagem publicada no *site* UOL, eram “os líderes mundiais”, que teriam traído a geração de Greta Thunberg através da falta de ação diante do aquecimento global (Vocês, 2019).

 A primeira reação ao libelo da adolescente sueca pode ser na forma de de admoestação: “Greta, envelheça rapidamente!”, na linha do que Nélson Rodrigues disse ao ser instado a dar um conselho aos jovens – “Jovens: envelheçam rapidamente!” (Alkimim, 2023). Contudo, para alguns pensadores os jovens, dada a sua “inocência”, no sentido de não serem responsáveis pelas escolhas dos adultos, teriam legitimidade para acusar estes últimos pelas consequências da degradação ambiental. Outro fator que reforçaria a legitimidade dos jovens para censurar a conduta dos mais velhos seria a vulnerabilidade que os atinge, uma vez que os mais novos sofreriam de ecoansiedade, ou seja, por um medo crônico da destruição ambiental. Essa linha de raciocínio não está se restringindo ao aspecto meramente retórico ou de *marketing:* a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu admitir uma ação judicial de cidadãos portugueses com idades entre 10 a 23 anos, em que alegam sofrer de forma particular com os incêndios florestais que afetam o país deles desde 2017, por conta, segundo a ação judicial, do desregramento climático (Djemni-Wagner, 2023, p. 58-59).

 Ver na juventude uma ponte intergeracional entre o presente e o futuro, e conferir em favor dela uma posição de magistério diante dos adultos, num exercício de pedagogia inversa, pode parecer, para alguns, uma postura sedutora. No entanto, leva a pelo menos uma perplexidade: os jovens de hoje são os velhos de amanhã, ou seja, os acusadores do presente converter-se-ão nos culpados do futuro... Há mais de 30 anos, em 1992, por exemplo, a canadense Severn Cullis-Suzuki, então com 12 anos, disse o seguinte na Cúpula das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro: “Se vocês [adultos] não podem recuperar nada disso [danos ambientais], por favor parem de destruir! [...] O que vocês [os adultos] fazem me faz chorar à noite!”[[3]](#footnote-3) (Frioux, 2019, p. 37, tradução nossa). É de se questionar se as palavras da Severn Cullis-Suzuki de 1992 podem ser dirigidas à Severn Cullis-Suzuki de 2023, já adulta.

 A Constituição brasileira, ao tratar expressamente dos interesses das gerações vindouras no que toca especificamente à questão ambiental, abordou a questão de maneira a fugir do conflito intergeracional: o seu art. 225 prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser defendido pelo Poder Público e pela coletividade em prol das presentes e futuras gerações – ou seja: pelo Estado e pelo povo (Brasil, 1988). Essa mesma diretiva, dada de forma manifesta pelo texto constitucional no que concerne a meio ambiente, há de ser estendida para as outras dimensões da sustentabilidade citadas por Juarez Freitas – social, ética, econômica e jurídico-política (2011, p. 55-65) –pelo seguinte motivo: a simples existência de uma Constituição, por si só, consubstancia a existência de um dever geral de as gerações presentes resguardarem os interesses das gerações futuras.

 As Constituições contemporâneas, por sua natureza, têm em mira o futuro, e parecem vocacionadas a assegurar que as gerações presentes não ignorem, nas suas escolhas, a solidariedade intergeracional. Nas palavras de Tania Groppi, a rigidez constitucional “[...] contém já em si uma ideia de permanência, de um horizonte temporal que ultrapassa aquele do circuito ordinário da decisão política [...]”,[[4]](#footnote-4) obrigando as autoridades com poder decisório “[...] a não seguirem servilmente a vontade das maiorias políticas contingentes, embora nela se exprima a soberania popular, mas a levar em conta outros princípios e valores, consagrados na própria constituição [...]”,[[5]](#footnote-5) sendo, tais princípios e valores, expressão “[...] de uma forma mais elevada de manifestação da soberania popular, o poder constituinte”[[6]](#footnote-6) (2016, p. 50-51, tradução nossa).

 No caso da Constituição brasileira, não é difícil encontrar dispositivos dedicados à garantia e promoção dos direitos das gerações futuras: citem-se, como exemplos, o art. 60, § 4º, IV, veda a deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais, visando à preservação de todo o elenco de direitos do art. 5º, dentre outros; o art. 3º, III, põe como objetivo da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; o art. 170, VIII, consagra como princípio da ordem econômica a busca do pleno emprego; o art. 208, II, prevê a progressiva universalização do ensino médio gratuito; e, por fim, o art. 227, § 1º, atribui ao Estado o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (Brasil, 1988). As chamadas “normas programáticas”, muito presentes em nossa Carta Magna, constituem um compromisso com o futuro, sendo uma expressão jurídico-positiva do ideal da sustentabilidade – que, é bom repetir, tem natureza multidimensional e não se reduz à questão ambiental, como bem demonstram os dispositivos constitucionais aqui lembrados. Pode-se dizer, assim como Antonio D’Aloia considera a Constituição italiana (2017, p. 304), que a Constituição brasileira é uma Constituição *future-oriented,* eis que voltada a construir um futuro de progresso social, de igualdade e de desenvolvimento econômico por todos compartilhado.

 O fato de a Constituição brasileira consignar um projeto para o futuro, não se limitando a disciplinar o exercício do poder no presente, revela sua opção pela unidade temporal do povo, de forma a esvair de consistência jurídica a ideia de conflito intergeracional, que daria a um setor da sociedade – aquele identificado com as demandas “dos jovens” – um lugar de fala para dirigir um libelo acusatório contra “setores inconsequentes” porque não ciosos das necessidades das gerações vindouras – como na hipótese formulada por Hans Jonas, em que os homens do futuro terão o direito de acusar seus antecessores de serem a causa de sua infelicidade, caso lhes tiverem arruinado o mundo ou a constituição humana com uma ação descuidada ou imprudente (Jonas, 2006, p. 91). O ordenamento constitucional brasileiro, ao lançar projeções para o porvir, deixa expressa a adoção de uma concepção de povo como elemento historicamente considerado, cuja identidade subsiste na sucessão das diferentes gerações.

 Estando assentado o descabimento da perspectiva da cisão intergeracional, resta a conclusão de que a defesa das necessidades das gerações futuras, assim como a defesa das necessidades das gerações atuais, é tarefa de todo o povo, como criador e destinatário atemporal do projeto constitucional. Sendo essas duas necessidades o cerne do conceito de sustentabilidade, cabe afirmar, em termos mais sintéticos, que o povo é o guardião da sustentabilidade. Ora, dizer que o povo é o guardião da sustentabilidade, em rigor, nada significa. Caso não se determine o modo pelo qual esse papel será exercido e em quais situações específicas ele se manifestará, constitui tão somente um esboço de resposta, cuja capacidade de captar adesão é diretamente proporcional à sua incapacidade de impor deveres concretos.

 Para determinar a forma de defesa da sustentabilidade e detalhar os casos em que essa ela ocorre, afigura-se essencial desenvolver os contornos da ideia de “povo”. Em linhas gerais, e para os efeitos deste trabalho, pode-se dizer que a ideia de povo tem um caráter dúplice: no primeiro caráter, como o conjunto de integrantes de uma “sociedade natural”, que se reúnem com o objetivo de cooperação mútua (Dallari, 2011, p. 21 e ss.), à margem ou ao lado do Estado, por ele não absorvido (Justen Filho, 2015, p. 116), denominados pela Constituição de “sociedade” – arts. 3º, I, 5º, XXXIII, 165, § 10, 173, §§ 1º e 3º, 193, 194, 195, 205, 216-A, 226, 227 e 230 – ou de “coletividade” – arts. 192 e 225, *caput;* no segundo caráter, como elemento formador do Estado e legitimador do exercício do poder político, sendo designado pela Constituição como tal, ou seja, como “povo” – art. 1º, § único, art. 45 e art. 78 – ou, ainda, como “Pátria” – art. 142 (Brasil, 1988).

 A defesa da sustentabilidade pelo povo na condição de sociedade ou de coletividade, ou seja, fora do Estado, pode dar-se de maneiras as mais diversas e sob as mais variadas estruturas associativas de Direito Privado - “organizações não governamentais” em geral. Como parte da sociedade ou da coletividade, os cidadãos têm a faculdade de lançar-se à definição das pautas relacionadas aos interesses das gerações futuras e de atuar livremente em prol delas, sem nenhum tipo de restrição que não seja a licitude das propostas patrocinadas e da forma de veiculá-las. Embora pareça despiciendo, cabe observar que a defesa de tais pautas por parte dos particulares, como decorrência do direito de liberdade, pode não ser exercido – aliás, as pessoas podem até mesmo advogar em favor de interesses presumivelmente contrários àqueles das gerações futuras. Por não existir uma obrigação ou um dever de defesa da sustentabilidade *como tal* cometido aos particulares, pode-se dizer que, em verdade, a eles não compete tal defesa, embora *possam* exercê-la.[[7]](#footnote-7)

 Por sua vez, a questão da defesa da sustentabilidade pelo povo na condição de elemento formador da vontade do Estado merece uma conclusão diferente. Sendo a sustentabilidade um ideal que ordena o cuidado com as necessidades das gerações futuras ao atender-se as necessidades do presente, e sendo a nossa Constituição, como já dito, voltada para o futuro (*future-oriented*), a observância da sustentabilidade é uma obrigação jurídica que ressai de seu texto, como consequência inevitável da existência de um projeto constitucional. Assim, ao agir sob vestes estatais, o povo tem a obrigação de defender a sustentabilidade e de levá-la em consideração em suas decisões. A partir desse ponto, surge a pergunta: como o “povo” se manifestará?

 Ao contrário do “povo como sociedade” ou “como coletividade”, o povo “como elemento do Estado” não tem a possibilidade de definir quais são as pautas relacionadas aos interesses das gerações futuras e de agir em favor delas de forma livre: para operarem nessa qualidade, devem seguir procedimentos juridicamente fixados. Via de regra, e com base no art. 1º, § 1º, da Constituição, o povo exerce seu poder por meio de representantes eleitos, que, no Brasil, são os membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nos termos, dentre outros, dos arts. 45, 46 e 77, da Constituição. Tais agentes políticos tomam as suas decisões normativas principalmente mediante o processo legislativo, conforme preveem os arts. 59 e seguintes da Constituição. Já o Poder Judiciário, composto no Brasil por agentes não eleitos, na linha do que rezam, dentre outros, os arts. 93, I, e 94 da Constituição, deve aplicar concretamente a vontade popular plasmada em leis gerais e abstratas nas situações em que há conflito de interesses, a fim de dirimi-los (Silva, 2014, p. 558).

 A defesa da sustentabilidade – ou, em outras palavras, a defesa dos interesses das atuais e futuras gerações – pelo povo enquanto componente da comunidade política é rigorosamente disciplinada pela Constituição, como qualquer manifestação da vontade estatal. Se é verdade que essa defesa deve ser exercida por membros dos três poderes, é certo que no regime democrático o seu *locus* por excelência seria, em princípio, o Poder Legislativo (Barroso, 2018, p. 2.187), uma vez que o produto do desempenho de sua função típica – a lei – é, no Estado Democrático de Direito, “[...] o ato oficial de maior realce na vida política”, constituindo-se no “Ato de decisão política por excelência [...]” por meio do qual “[...] o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta [...]” que guiam os membros da sociedade na realização de seus intentos (Silva, 2014, p. 123). Contudo, sob outra ótica, pode-se considerar que o trabalho costumeiro do Poder Legislativo, por envolver a edição de atos gerais e abstratos, não propiciaria meios efetivos para resguardar as necessidades das futuras gerações, motivo pelo qual se poderia pensar no Poder Executivo, a quem cabe preponderantemente o desempenho da chamada “função administrativa” (Justen Filho, 2015, p.111), como *locus* institucional adequado para realizar atos destinados ao atingimento da sustentabilidade de modo direto e imediato, como é típico da atividade administrativa (Bandeira de Mello, 2015, p. 32 e ss.).

 Tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo possuem uma vantagem importante para exercerem a defesa da sustentabilidade: são compostos por membros eleitos democraticamente, o que tende a conferir-lhes legitimidade popular, algo a que se está condenado a dar relevância nas democracias. Por outro lado, esses dois Poderes apresentam uma desvantagem importante para exercerem a defesa da sustentabilidade: são compostos por membros eleitos democraticamente. Explica-se: a dinâmica da democracia eleitoral pressiona as elites políticas a formularem propostas e a atuarem de acordo com o horizonte de curto prazo dos mandatos eletivos, com o objetivo de conquistarem a simpatia dos eleitores atuais, sem levar em conta o interesse das gerações futuras, que, por não estarem presentes, não podem influir com seus votos no resultado da disputa eleitoral (Groppi, 2016, p. 51). Dessa forma, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, conquanto dotados de forte *pedigree* democrático, padecem de “presentismo”, ou seja, de um condicionamento exagerado à realidade presente, ao cotidiano e ao efêmero.

 Dadas as desvantagens apresentadas pelo Legislativo e pelo Executivo, pode-se pensar no Poder Judiciário como aquele a quem competiria, por excelência, a defesa da sustentabilidade. Para exercer tal tarefa, o Poder Judiciário conta com um atributo favorável relevante: os seus membros não são escolhidos em eleições, sendo selecionados via de regra por concurso público, e ocupam cargos em caráter vitalício, de maneira que a sua atuação não é pautada pela necessidade de renovação periódica de mandatos, conforme se depreende dos arts. 93, I, e 95, I, da Constituição (Brasil, 1988). Se esse é o atributo favorável, o atributo desfavorável é a contraface da mesma moeda: falta de *pedigree* democrático decorrente da ausência de submissão de seus membros à disputa eleitoral. Há, ainda, outro fator a pesar contra a indicação do Judiciário como o *locus* institucional mais adequado para a proteção dos interesses das gerações futuras: o Judiciário não deve tomar iniciativas por força do chamado “princípio da inércia da jurisdição”, consagrado, por exemplo, no art. 2º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e no art. 24 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

 Diante das vulnerabilidades apresentadas pelos três Poderes para se qualificarem como espaços institucionais propícios à defesa da sustentabilidade, resta averiguar se tal papel pode ser cumprido por aqueles que, no entendimento de Marçal Justen Filho, seriam o quarto e o quinto poder: o Ministério Público e o Tribunal de Contas (2015, p. 108). No que concerne ao Ministério Público, a ele cabe a mesma observação feita para o Poder Judiciário: carece de legitimidade democrática, haja vista que seus agentes são escolhidos via concurso público, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição. Esse problema vem a ser acentuado pelo princípio da independência funcional, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição, que possibilita, grosso modo, que cada um de seus integrantes atue de acordo com o seu livre convencimento, de maneira que a atuação ministerial não está jungida a procedimentos que lhe deem o respaldo, simbólico ou real, da vontade popular.

O Tribunal de Contas, por sua vez, parece ser um bom candidato a *locus* de defesa da sustentabilidade: se é certo que seus integrantes também são selecionados por concurso público, conforme art. 73, *caput,* c/c art. 127, § 2º, da Constituição, essa falta de “unção pelas urnas” seria remediada pelo fato de ser órgão auxiliar do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, *caput,* da Constituição. Ora, mas se há, como se disse acima, quem afirme que o Tribunal de Contas é um Poder, que “Só não tem a denominação formal de Poder” (Justen Filho, 2015, p. 108), ele não pode ser visto como mero órgão auxiliar, e sim como mais um órgão de soberania não eleito, ao lado do Judiciário e do Ministério Público. Independentemente do enquadramento que se dê ao Tribunal de Contas – como mero órgão auxiliar do Poder Legislativo ou como quarto ou quinto poder da República – algo é certo: o art. 71 da Constituição reserva-lhe uma função de controle, com caráter censório ou admoestador, descrevendo as suas competências com a utilização de expressões tais como “julgar as contas [...]” (inciso II), “realizar, por iniciativa própria [...] inspeções e auditorias [...]” (inciso IV), “fiscalizar” (incisos V e VI), “aplicar aos responsáveis [...] as sanções previstas em lei [...]” (inciso VIII), “assinar prazo [...]” (inciso IX), e “sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado [...]” (inciso X). Como visto, as competências do Tribunal de Contas consistem fundamentalmente em corrigir desvios dos demais Poderes, estando o seu trabalho fundamentado em um saber técnico – o art. 73, III, da Constituição exige que seus ministros detenham “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública” – à luz do qual são avaliadas e monitoradas as decisões tomadas pelos mandatários democraticamente eleitos (Brasil, 1988). Sendo assim, é de se concluir que o Tribunal de Contas, por sua natureza, invoca para si uma legitimidade técnica, que se contrapõe à legitimidade democrática tida aqui como importante para uma defesa adequada da sustentabilidade.

A busca pelo *locus* institucional por excelência da defesa da sustentabilidade poderia dar-se por encerrada. Apesar da falta de êxito do empreendimento, haveria o consolo de que, afinal de contas, em maior ou menor grau, a defesa da sustentabilidade é tarefa de todos os órgãos e poderes estatais, malgrado as falhas de cada um. É possível adotar essa conclusão, mas também é possível insistir mais um pouco na investigação: como visto, os Poderes cujos integrantes são eleitos pelo povo – Legislativo e Executivo - apresentam como vantagem o *pedigree* democrático e como desvantagem o “presentismo”, no sentido de condicionamento de sua atuação à temporalidade estreita dos ciclos eleitorais; já o (os?) Poder (Poderes?) cujos integrantes não são eleitos pelo povo – Judiciário, Ministério Público (?) e Tribunal de Contas (?) – apresentam como vantagem a não sujeição ao presentismo e como desvantagem a falta de *pedigree* democrático, reforçada, talvez, pela natureza censória ou corretora de suas atuações. O *locus* institucional por excelência da defesa da sustentabilidade seria, então, um órgão ou uma instituição – não necessariamente um Poder – que conjugasse *pedigree* democrático e não sujeição ao presentismo ou a uma lógica eleitoral de curto prazo. Ora, existe um órgão com essas duas características: a Advocacia Pública.

Afirmou-se aqui, poucas linhas acima, que o Tribunal de Contas parecia um bom candidato a *locus* de defesa da sustentabilidade na condição de órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas que as suas atribuições constitucionais posicionavam-no como órgão de correção e de controle. Pois bem: a Advocacia Pública também não é composta por integrantes eleitos diretamente, e sim por membros selecionados via concurso público, conforme rezam os arts. 131, § 2º e 132, *caput,* da Constituição; no entanto, a sua missão constitucional, consistente na representação judicial e na consultoria jurídica da União e dos Estados, empresta-lhe o papel de interagir com os detentores de mandatos eletivos a fim de dar expressão jurídica à vontade política por eles manifestada – tarefa inescapável nas relações de direito público, em que “[...] a ausência de disciplina jurídica tem de ser interpretada como inexistência de poder jurídico” (Justen Filho, 2015, p. 213) – e a defender, nos limites do ordenamento, o conteúdo de tal vontade quando necessário – perante o Poder Judiciário, por exemplo. Logo, levando-se em conta a sinergia e a relação de solidariedade que mantém com a atuação dos mandatários eleitos pelo povo, pode-se dizer que a Advocacia Pública detém um *pedigree* democrático “por contágio”.

O fato de atuar associada ou em colaboração com os mandatários eleitos não implica a sujeição da Advocacia Pública à lógica eleitoral. Em primeiro lugar, porque está relativamente resguardada, pelas regras do concurso público e da estabilidade, previstas nos arts. 41, 131 e 132 da Constituição, de interferências estritamente político-eleitorais. Em segundo lugar, porque a sua missão constitucional – representação e consultoria jurídica da União e dos Estados, basicamente – vincula-a à observância do Direito, distanciando-a de preocupações eleitorais imediatistas. Pode-se dizer que há uma blindagem técnica em razão do ofício exercido.

A identificação da Advocacia Pública como o *locus* propício para a defesa da sustentabilidade não é um mero exercício teórico: os principais problemas atinentes à responsabilidade das gerações presentes com as futuras, como aquelas atinentes à exequibilidade da preservação do meio ambiente, à gestão da dívida pública, o combate ao desperdício de recursos e a manutenção de programas sociais, já merecem, desde há muito, a atenção da Advocacia Pública. Citem-se, como exemplos, a atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina em favor da dimensão ambiental da sustentabilidade, ao defender a constitucionalidade da edição de um Código Estadual do Meio Ambiente que possibilita o ajuste da proteção ambiental às condições geográficas locais, viabilizando a adesão da comunidade (Santa Catarina, 2022), e, também, ao defender a incidência de alíquotas mais altas de ICMS em função da quantidade de energia elétrica consumida (Brasil, 2022); a atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina em prol da dimensão econômica da sustentabilidade, ao buscar a redução do aumento excessivo do endividamento público mediante a mudança na forma de cálculo dos juros da dívida estadual (Mendes; Carvalho, 2016); e, por fim, a atuação dessa mesma Procuradoria em favor da dimensão social da sustentabilidade, ao buscar em juízo a obediência às normas estruturantes do Sistema Único de Saúde na definição da responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais que deferem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde (Brasil, 2023).

Os elementos reunidos até aqui permitem dizer que a defesa da sustentabilidade, como um ideal haurido do projeto constitucional que preconiza o atendimento das necessidades do presente sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras, embora possa ser promovido pelos particulares e por toda a estrutura do Estado, encontra nos órgãos da Advocacia Pública o espaço institucional mais propício dentre todos, dado o seu *pedigree* democrático – ainda que “por contágio” – temperado por sua blindagem técnica decorrente da natureza de seu ofício. Se assim é, não se afigura totalmente descabido dizer que o apelo de Greta Thunberg, transcrito linhas acima, dirige-se aos órgãos da Advocacia Pública.

**3 A CURADORIA DA SUSTENTABILIDADE**

O ideal da sustentabilidade tem como ponto central a preocupação com o atendimento das necessidades das gerações que nos sucederão: não é à toa que a obra de referência sobre o tema, escrita por Juarez Freitas apresenta como título “Sustentabilidade” e como subtítulo “direito ao futuro”. Logo da introdução desse livro, o autor afirma que a sustentabilidade “[...] não é uma campanha episódica, pois acarreta uma Agenda permanente [...]” (Freitas, 2016, p. 19). E, como aqui se procurou registrar, o *locus* institucional por excelência para a promoção dessa agenda é a Advocacia Pública.

 A defesa do atendimento das necessidades do presente “[...] sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46) pode dar-se de várias formas, inclusive de uma forma não democrática. Um regime autoritário poderia criar um “Comissariado do Desenvolvimento Sustentável”, composto por cientistas dotados de profundos conhecimentos em matéria ambiental, sociológica e econômica, com a incumbência de determinar os objetivos a serem alcançados pelo restante do povo. Na mesma linha, um regime não tão autoritário poderia instituir um “Tribunal da Sustentabilidade”, composto por juízes com o poder de apreciar problemas de ordem ambiental, social e econômica, cuja tarefa seria proceder à correção de decisões tomadas por um eleitorado imprevidente. Nos dois casos, tanto o Comissariado do Desenvolvimento Sustentável quanto o Tribunal da Sustentabilidade saberiam de antemão quais as necessidades das futuras gerações e a melhor maneira de resguardá-las, e por isso guiariam o povo para que tomassem o caminho que considerassem o melhor. A atuação desses dois órgãos poderia ter o benefício de eliminar discussões estéreis, mas o risco a correr seria imenso: eventuais decisões erradas tenderiam a ser revertidas tardiamente, somente no momento em suas consequências desastrosas se tornassem insuportáveis. A par disso, é de se supor que órgãos autoritários ou não tão abertos ao escrutínio público, por não submeterem suas deliberações a variados pontos de vista, tenham inclinação para cometer mais equívocos do que órgãos mais abertos à sociedade, o que reforça o inconveniente de atribuir a defesa da sustentabilidade a mecanismos não democráticos.

 Reconhecer na Advocacia Pública o espaço institucional adequado para a proteção dos interesses das gerações futuras implica uma opção por formas democráticas de defesa da sustentabilidade, afastando a sua invocação como fundamento para pautas definidas aprioristicamente. De forma dialética, e principalmente no exercício da função de consultoria jurídica, a Advocacia Pública deve procurar “[...] a suspensão jurídica do poder político e a instrumentalização política do direito”, que são as duas perspectivas de sentido contrário que caracterizam o Estado de direito (Luhmann, 2016, p. 565); a suspensão jurídica do poder político realiza-se pela observância da Constituição rígida, “[...] que tem a vocação de durar no tempo e a subtrair alguns princípios e valores da decisão das maiorias políticas”[[8]](#footnote-8) (Groppi, 2016, p. 51, tradução nossa), ao passo que a instrumentalização política do direito dá-se pela edição das normas infraconstitucionais em geral, o que implica a “[...] a despolitização de problemas” (Luhmann, 2016, p. 568). Explique-se essa interação entre Direito e política a partir de um problema que envolve claramente as gerações futuras: a modificação de regras do regime previdenciário, mais especificamente a fixação de nova idade mínima para aposentadoria, assunto que concerne à dimensão social da sustentabilidade. Uma abordagem estritamente técnica da questão, à luz da ciência atuarial, talvez recomende a fixação da idade mínima em 70 anos para todos os cidadãos, sob pena de insolvabilidade do sistema previdenciário; no entanto, se a opinião pública relevante manifesta repulsa a essa ideia, a sua aplicação é inviável, instalando-se um dilema político. Esse dilema político, ao ser recepcionado pela Advocacia Pública, é constitucionalmente formatado, promovendo-se a “suspensão jurídica do poder político”, com a exclusão das possibilidades de fixação da nova idade mínima a quem já tem direito adquirido à aposentadoria, ou com o estabelecimento de uma idade mínima inferior para as mulheres, dentre outras providências; posteriormente a essa formatação constitucional, o problema político da fixação da nova idade mínima para a aposentadoria deve ser tratado, de forma a viabilizar a sua conversão em formas legais, o que representa a “instrumentalização política do direito”. Assim, antes de enviar o projeto de lei alterando a idade mínima para a aposentadoria para ser apreciado pelo Poder Legislativo, a questão deve ser submetida ao debate e à discussão com os setores interessados e com aqueles que detém conhecimento sobre a matéria, podendo-se chegar a uma proposta de fixação da idade mínima de 65 anos, desacreditando-se o risco de insolvabilidade apontado pela ciência atuarial, atenuando-o ou anulando-o com a redução do valor das aposentadorias futuras ou com o aumento do valor das contribuições atuais, culminando na conversão da proposta em eli.

 O exemplo acima formulado permite a elaboração de um esquema de processamento de problemas relacionados à sustentabilidade pela Advocacia Pública: em um primeiro momento, os detentores de um conhecimento técnico “revelam” a existência de uma ameaça às gerações futuras e indicam uma solução técnica aparentemente não aceita pela opinião pública relevante (1); em um segundo momento, assumida essa ameaça como um problema pelos agentes políticos, a Advocacia Pública depura a solução técnica de seus aspectos inconstitucionais (2); em um terceiro momento, a solução técnica, devidamente “constitucionalizada”, é devolvida ao debate público (3), podendo culminar na edição de novas normas legais, que juridicizam o “antigo” problema político (4).

 O esquema acima formulado permite entrever a importância crucial do terceiro momento, que é aquele em que ocorre o debate público, principalmente ao se levar em conta que é nessa fase que se vai definir o que se deve entender por “necessidades das gerações futuras”. Para que o debate público tenha um bom termo, proporcionando as condições para uma produção normativa consistente, é fundamental a ideia de procedimentalização, como mecanismo necessário para reduzir o risco de uma visão limitada e parcial dos fatos, uma vez que “A contraposição de teses, assegurada pelo contraditório inerente ao processo, restringe o risco de escolhas precipitadas e impulsivas”. Outros benefícios da procedimentalização são a redução da litigiosidade, dado que “[...] a participação dos potenciais interessados e a instrução minuciosa propiciam a melhor composição possível parta interesses contrapostos” e dotar a ação do poder público de um grau maior de respeitabilidade, haja vista que ela “[...] evidencia de modo objetivo a correção da atividade administrativa, o que diminui o risco de desafio posterior da validade da decisão adotada” (Justen Filho, 2015, p. 324-325). A procedimentalização é elemento central na construção democrática das decisões baseadas na sustentabilidade: com ela, busca-se a prevenção de conflitos, pela internalização de perspectivas díspares que são consideradas na emissão da decisão estatal.

Ao lado desses benefícios, espera-se que a procedimentalização forneça elementos a partir dos quais possam ser socialmente legitimadas a concepção adotada de “geração futura” e as escolhas feitas em nome delas. Sobre o primeiro ponto, há que se concordar com Hans Jonas quando afirma que não podemos prever os desejos dos que vêm depois, motivo pelo qual com tais desejos não nos comprometemos; o compromisso que temos é com a garantia da possibilidade do dever ser dos homens futuros, ou seja, com a garantia de um direito dos homens futuros de existirem de um modo que consideramos valioso[[9]](#footnote-9) (Jonas, 2006, p. 92-93). Por sua vez, com relação ao segundo ponto, a procedimentalização deve servir como forma de conferir legitimidade às decisões tomadas pelo Estado: uma vez que a validade das normas jurídica não se ancora mais “[...] nas constantes religiosas ou naturais ou nas de uma estrutura social inquestionada, mas são vivenciadas e tratadas com projeções temporais”, com uma validade “[...] ‘até segunda ordem’”, sendo cada vez mais difícil exigir que a legitimidade expresse-se no sentido “[...] de uma orientação dirigida por princípios ou valores indubitáveis [...]”. Dada a inexistência de parâmetros atemporais, a legitimidade é gestada em um procedimento que dê potenciais condições de consenso entre os interessados, como observa Niklas Luhmamm em tom crítico (2016, p. 751-752).

A ideia de procedimentalização como instrumento de legitimação das escolhas feitas em nome da sustentabilidade é defendida por Tania Groppi, para quem a garantia da sustentabilidade deve passar do plano substancial ao plano procedimental, chegando a sugerir a necessidade de cláusulas constitucionais que individuem os procedimentos mediante os quais devam ser tomadas as decisões políticas capazes de influenciar a vida futura nos campos ambiental, financeiro e previdenciário, assegurando-se o respeito de tais procedimentos pelos juízes constitucionais. A autora afirma também é preciso inserir, no processo político decisório, a obrigatoriedade da edição de pareceres, formulados por órgãos incumbidos da defesa da sustentabilidade, destinados a avaliar o impacto futuro das decisões atuais, de modo a possibilitar uma análise acerca das medidas a serem adotadas para minorá-lo, que poderia ser desconsiderada pelo legislador apenas motivadamente. Esse tipo de procedimento, para ela, favoreceria a transparência do processo decisório e facilitaria o seu controle pela opinião pública, além de proporcionar mais agilidade para eventual apreciação por parte do juiz constitucional (2016, p. 62-66).

Ora, as funções exercidas pelos órgãos incumbidos da defesa da sustentabilidade cuja existência é sugerida por Tania Groppi podem ser prontamente desempenhadas pela Advocacia Pública brasileira: no exercício da consultoria jurídica, tanto as Procuradorias dos Estados quanto a Advocacia-Geral da União têm condições de exercer o papel de proceder à avaliação do impacto futuro de decisões estatais tomadas atualmente e de propor medidas destinadas a minorá-lo, de forma a resguardar a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas necessidades, defendendo a sustentabilidade em suas diferentes dimensões – social, ética, econômica e jurídico-política. Para ser mais sintético: à Advocacia Pública cabe assumir a *curadoria da sustentabilidade,* zelando pelo procedimento de legitimação, à luz do tempo futuro, das decisões tomadas no presente.

O exercício adequado da curadoria da sustentabilidade pela Advocacia Pública pressupõe o reforço de sua posição institucional, a fim de evitar os males decorrentes da falta de condições para bem exercer suas atribuições. Como instituição cuja legitimidade social decorre da detenção de conhecimento técnico e da aplicação de premissas jurídicas, a Advocacia Pública constitui-se em uma instituição de garantia, no sentido que lhe empresta Luigi Ferrajoli (2008, p. 427-428), e, como tal, deve ser dotada de salvaguardas institucionais que qualifiquem as suas interações no âmbito político e jurídico. Com essas salvaguardas institucionais, a relação entre esses órgãos e os mandatários eleitos deixa de ser permeada por questões autorreferentes – custeio da “máquina”, vencimentos, concursos, etc. – e passa a ser centrada na atividade precípua daqueles, que é, basicamente, a tradução do político para o jurídico. Assim, de um lado, protege-se a Advocacia Pública de eventuais interferências externas destinadas à desconsideração do saber jurídico na realização de seu trabalho – ou seja, voltadas à prática de ilegalidades ou inconstitucionalidades -, e, por outro lado, preservam-se os detentores de mandatos eletivos de eventuais pressões corporativistas ou quizílias internas na atuação sinérgica com seus órgãos de representação judicial e consultoria jurídica.

As salvaguardas institucionais indispensáveis ao adequado exercício da curadoria da sustentabilidade pela Advocacia Pública – aliás, de todas as suas missões – incluem a concessão em seu favor de autonomia administrativa, de autonomia financeira e de autonomia orçamentária, atributos sem os quais essa instituição de garantia não passaria de um soldado sem armas. Pode-se argumentar que há outras instituições de garantia que não são dotadas das referidas autonomias; contudo, há de se reconhecer que a Advocacia Pública detém uma dignidade especial: como esse Estado é caracterizado pela submissão do império da lei (Silva, 2014, p. 114-115), e como compete à Advocacia Pública traduzir as decisões políticas em normas jurídicas, *sem Advocacia Pública não há Estado de Direito; sem Advocacia Pública, o Estado não emite vontade juridicamente válida.* Logo, impõe-se um tratamento diferenciado aos órgãos que compõem essa instituição, sendo a concessão das autonomias uma medida de fortalecimento do Estado de Direito.

Um exemplo ajuda a ilustrar a importância das autonomias administrativa, financeira e orçamentária para o boa defesa da sustentabilidade. Parece não haver dúvidas de que uma reforma tributária ampla é uma inovação que tende a impactar o atendimento das necessidades das gerações futuras, em vista da redistribuição de rendas e de ônus que impõe no longo prazo. Eventual anteprojeto de extinção de tributos e de sua substituição por outros, proposta pelo Poder Executivo, com novas hipóteses de incidência e bases imponíveis, exige uma robusta legitimidade democrática, que é alcançada pela demonstração de seus efeitos benéficos para a sociedade, demonstração esta que requer a realização de estudos de Economia, de Contabilidade, de Sociologia, etc. Conforme o esquema de processamento de problemas relacionados à sustentabilidade elaborado linhas acima, esses estudos devem ser submetidos pela Advocacia Pública ao debate público antes mesmo da formalização da proposta, em procedimento destinado a oportunizar o contraditório e a produção de um entendimento sobre o mérito ou demérito do anteprojeto; a depender do caso, o anteprojeto converte-se em projeto e segue para o Poder Legislativo, alterada ou não, ou é descartado. Pois bem: está claro que os estudos técnicos destinados à avaliação do anteprojeto de reforma tributária são complexos, envolvem uma infinidade de variáveis, e, a depender da metodologia adotada, podem chegar a conclusões díspares; para compreender esses estudos, faz-se necessário o auxílio de especialistas, e de especialistas de renome, cujas avaliações são prestigiadas pela sociedade. Ora, por apresentarem essas características, tais estudos técnicos são dispendiosos – caros – e demandam o trabalho de um corpo técnico competente para encaminhar a discussão pública das premissas, dos dados e das teses nele constantes. Para pagar pelos estudos, a Advocacia Pública precisa de recursos, e, para organizar o corpo técnico encarregado de encaminhar a discussão dos estudos, a Advocacia Pública precisa da capacidade de autoadministração. A concessão de autonomias à Advocacia Pública pode ter um certo custo, mas é o custo de garantir-se uma produção normativa qualificada, que previne conflitos porque fruto de um procedimento que lhe dá legitimação.

Não é difícil elucubrar o que pode acontecer no exemplo acima formulado caso a Advocacia Pública não possua os meios para bem desempenhar a sua tarefa. Sem a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não haveria condições para municiar o debate público acerca do anteprojeto de reforma tributária. A Advocacia Pública se veria forçada a recorrer a estudos e a especialistas cuja vinculação a pautas específicas patrocinadas por atores econômicos determinados seria mais ou menos mal disfarçada, comprometendo a credibilidade do debate em seu nascedouro. Diante dessa impossibilidade de bem conduzir um procedimento legitimador de um projeto de reforma tributária, a tendência seria o envio da proposta ao Poder Legislativo sem a devida análise de seus aspectos, transferindo a tarefa de sua legitimação ao debate parlamentar. Dado o presentismo que inescapavelmente guia a atuação dos parlamentares, a discussão seria pautada por interesses de curto prazo, concernentes à lógica eleitoral: os políticos, antes de avaliarem os pontos fortes e fracos da reforma, preocupar-se-iam em modular previamente a sua opinião sobre o assunto de acordo com a sua posição partidária – governo ou oposição; buscariam, também, verificar os interesses imediatos a serem afetados, e se isso dificultaria a captação de votos na eleição vindoura - os parlamentares assim agiriam simplesmente porque são seres racionais, diga-se de passagem. O presentismo do debate parlamentar, talvez reforçado por uma campanha publicitária de setores favoráveis à proposta de reforma tributária, poderia levar à aprovação de uma lei de reforma tributária sem a devida consideração de seus impactos, repassando a responsabilidade de legitimá-la ao Poder Judiciário. Diante de um produto legislativo eventualmente defeituoso, e sob pressão de setores não ouvidos no processo de feitura da lei, não seria de estranhar se os juízes adotassem uma postura censória e de admoestação, falando em “situação constitucionalmente intolerável” (Brasil, 2014), “inescusável omissão estatal” (Brasil, 2019) ou “comportamento que deve ser repelido” (Brasil, 2012). Essa postura, com o tempo, poderia evoluir para uma atitude ativista: em face do defeito institucional, os juízes se sentiriam no dever de corrigir a manifestação da vontade política, indicando aos legisladores e aos administradores as medidas que, no entendimento deles, deveriam ser adotadas para preservar as gerações futuras, intervindo de forma intensa na esfera da decisão política, e em áreas – ambiental, econômica, previdenciária - em que talvez não detenham a necessária capacidade técnica (Groppi, 2016, p. 56). Em suma: uma Advocacia Pública destituída de autonomia implica judicialização e crise institucional.

Se é importante zelar pelo atendimento das necessidades das futuras gerações, e se é valioso que isso seja feito de forma democrática, impõe-se a reserva de um espaço estatal bem aparelhado para disponibilizar avaliações sobre o impacto futuro de ações tomadas no tempo presente, conduzindo um procedimento público para legitimar socialmente eventuais medidas destinadas a enfrentar tal impacto. A Advocacia Pública, como aqui se buscou demonstrar, é a instituição mais bem posicionada para assumir essa indispensável função de curadoria da sustentabilidade, urgindo dotá-la de autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se pensa no futuro, podem-se adotar apenas dois tipos de atitude: pessimismo ou otimismo, pois a indiferença, que seria o terceiro tipo de atitude, implica *não pensar no futuro*. À primeira vista, o otimismo e o pessimismo são duas posturas inconciliáveis, pois a primeira levaria à esperança de dias melhores e a segunda, ao desespero; o otimismo partiria do pressuposto de que as ações tomadas no dia de hoje estão preparando de forma acertada o dia de amanhã, ao passo que o pessimismo teria como fundamento a ideia de que as mesmas ações estão, pelo contrário, comprometendo o futuro.

 As notícias veiculadas sobre a degradação ambiental, sobre a explosão do endividamento público e sobre o esgotamento de estruturas de suporte social dão razões para o pessimismo. Do pessimismo pode advir o desespero, mas, também, uma estranha forma de otimismo que nasce da esperança de superar a adversidade. No que toca às ameaças do futuro, a essa estranha forma de otimismo pode-se dar o nome de ideal da sustentabilidade. O objetivo deste artigo foi traçar, de forma preliminar, as condições institucionais necessárias para o desenvolvimento desse ideal.

 Na primeira parte deste trabalho, apresentaram-se dois conceitos de sustentabilidade: o primeiro, formulado por Juarez de Freitas, e o segundo, formulado pelo Relatório Brundtland no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Esclareceu-se que o segundo conceito, menos ambicioso, mostra-se mais inclusivo e, portanto, com maior capacidade de propiciar a adesão às ideias de sustentabilidade. A sua vagueza e a sua indeterminação, longe de serem defeitos, constituem-se em pontos fortes, na medida em que possibilitam a inclusão de um amplo arco de posições, inclusive algumas aparentemente contraditórias, ao debate sobre a sustentabilidade.

 Na segunda parte do trabalho, buscou-se esclarecer a quem compete a defesa da sustentabilidade. A perspectiva do conflito intergeracional – “jovens contra adultos” – foi rechaçada em favor do entendimento de que a preocupação com as necessidades das futuras gerações ressai do próprio projeto constitucional, que nada mais é do que uma carta de intenções para o futuro, de forma que pode e deve ser abraçada por todo o povo. A partir desse entendimento, saiu-se à procura da personagem institucional mais apropriada para efetivar a defesa da sustentabilidade, encontrando-a na Advocacia Pública, cuja habilitação para exercer tal defesa resta demonstrada por sua atuação nas questões do endividamento público, da legislação ambiental e da manutenção do serviço público de saúde.

 Na terceira e última parte deram-se os contornos iniciais da sistematização das funções a serem exercidas pela Advocacia Pública na defesa da sustentabilidade, identificadas sob o nome de “curadoria da sustentabilidade”. Ressaltou-se o papel essencial de um procedimento legitimador, permeado pela democraticidade, para a edição de medidas estatais relacionadas aos interesses das gerações futuras, observando-se que a boa condução desse procedimento legitimador exige o reconhecimento de autonomia administrativa, financeira e orçamentária para a Advocacia Pública.

 Do exposto em todo o texto, há que se reter o seguinte: 1) a sustentabilidade é um ideal de conteúdo aberto, que preconiza o atendimento das necessidades do presente sem comprometer as necessidades das futuras gerações; 2) embora a defesa da sustentabilidade possa ser feita por todos, o seu *locus* por excelência é a Advocacia Pública, que se qualifica como curadoria da sustentabilidade; 3) a defesa da sustentabilidade requer a observância de um método de legitimação das medidas estatais a ser conduzido pela Advocacia Pública; e 4) para bem exercer as funções de curadoria da sustentabilidade, reforça-se a necessidade de conferir a autonomia administrativa, a autonomia financeira e a autonomia orçamentária em prol da Advocacia Pública.

 Os achados aqui obtidos podem ser convertidos na seguinte proposição: *a Advocacia Pública é o espaço institucional ao qual incumbe por excelência a defesa dos interesses das futuras gerações, conduzindo procedimentos de legitimação democrática das decisões estatais, qualificando-se como “curadoria da sustentabilidade”, motivo pelo qual em seu favor deve ser reconhecida a autonomia administrativa, a autonomia financeira e a autonomia orçamentária.*

**REFERÊNCIAS**

ALKIMIM, Alexandre Flores. A última entrevista de Nélson Rodrigues. **Revista Bula,** 24 ago. 2023. Disponível em: https://www.revistabula.com/5753-2-a-ultima-entrevista-de-nelson-rodrigues/. Acesso em: 31 ago. 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2.171-2228, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Orientações sobre consumo consciente e propostas para redução de sacolas plásticas pelos consumidores.** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2011. Disponível em: https://www.abras.com.br/pdf/cartilha3web.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 714139/SC.** Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Recorrente: Lojas Americanas S/A. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de março de 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759632154. Acesso em: 31 ago. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

D’ALOIA, Antonio. Costituzione e protezione dele generazioni future. *In:* CIARAMELLI, F; MENGA, F. G. (org.). **Responsabilità verso le generazioni future.** Uma sfida al diritto all’etica e ala politica. Napoli: Editoriale Scientifica, 2017, p. 293-337. Disponível em: https://gspi.unipr.it/sites/st26/files/allegatiparagrafo/13-03-2023/costituzione\_e\_protezione\_delle\_generazioni\_future\_daloia.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.322, de 10 de julho de 2019.** Dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019a. Disponível em: https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-526747!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action. Acesso em: 31 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Projeto de Lei n° 342, de 17 de abril de 2019.** Dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019b. Disponível em: https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!342!2019!visualizar.action. Acesso em: 31 ago. 2023.

DJEMNI-WAGNER, Sonya. **Droit(s) des générations futures.** Paris: Institut des Études et de la Recherche sur le Droit et la Justice, 2023. Disponível em: https://gip-ierdj.fr/wp-content/uploads/2023/04/DJ-Rapport-etude-GENERATIONS-FUTURES-web-OK-1104.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE.BR,** Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 667-682, jul./set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zfjC9zHc5g/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 31 ago. 2023.

FRACCHIA, Fabrizio. Sviluppo sostenibile e diritti delle generazioni future. **Rivista Quadrimestrale di Diritti dell’Ambiente,** Torino, n. 0, p. 13-42, 2010. Disponível em: https://www.rqda.eu/f-fracchia-sviluppo-sostenibile-e-diritti-delle-generazioni-future/. Acesso em: 31 ago. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FRIOUX, Dalibor. Climat: de l’enfant roi aux enfants juges. **Études:** revue de culture contemporaine, França, n. 7, p. 29-40, jul./ago. 2019. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-etudes-2019-7-page-29.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

GROPPI, Tania. Sostenibiltà e costituzionia: lo stato constituzionale ala prova del futuro. **Diritto pubblico comparato ed europeo,** Bologna, n. 1, p. 43-78, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/38140476/Sostenibilità\_e\_costituzioni\_lo\_Stato\_costituzionale\_alla\_prova\_del\_futuro. Acesso em: 31 ago. 2023.

GUTERRES pede desculpas aos jovens do mundo pela degradação dos oceanos. **ONU News,** 26 jun. 2022. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793682. Acesso em: 31 ago. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser.** Tradução: Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LÉLÉ, Sharachchandra M. Sustainable development: a critical review. **World Development,** Great Britain, v. 19, n. 6, p. 607-621, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/105953/mod\_resource/content/9/texto\_1.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

MENDES, Marcos José; CARVALHO, Daniel Melo Nunes de. O pleito do Estado de Santa Catarina junto ao STF para revisão de sua dívida com a União. **Boletim Legislativo,** Brasília, n. 47, abr. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol47. Acesso em: 31 ago. 2023.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados,** São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/105953/mod\_resource/content/9/texto\_1.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5017219-29.2022.8.24.0000.** Autor: Ministério Público de Santa Catarina. Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 6 de julho de 2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=14.675%20c%F3digo%20ambiental&only\_ementa=&frase=&id=321657290069058851679498743356&categoria=acordao\_eproc. Acesso em: 31 ago. 2023.

SANTOS, Amélia S. F. e; FREIRE, Fernando H. de O.; COSTA, Brenno L. N.; MANRICH, Sati. Sacolas plásticas: destinações sustentáveis e alternativas de substituição. **Polímeros,** São Carlos, v. 22, n. 3, p. 228-237, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/po/i/2012.v22n3/. Acesso em: 31 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VAN DER BURG, Wibren. The role of ideals in legal dynamics. *In:* SOETEMAN (ed.). **Pluralism and law:** proceedings of the 20th IVR World Congress, Archiv für Rechst und Sozialphilosophie. Stuttgart: Franz Steiner, 2004. p. 28-33. Suplemento 91. Disponível em: https://wibrenvanderburg.files.wordpress.com/2021/11/the-role-of-ideals.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

VOCÊS roubaram meus sonhos e infância, diz Greta Thunberg na ONU. **UOL,** 23 set. 2029. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/afp/2019/09/23/voces-roubaram-meus-sonhos-e-infancia-diz-greta-thunberg-na-onu.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

1. Ideals are values that are usually implicit or latente in the law or the public and moral culture os a society or group, which usually cannot be fully realised and which partly transcend contingent, historical formulations and implementations in terms of rules and principles. (Van der Bug, 2004, p. 29) [↑](#footnote-ref-1)
2. “[...] they are always only partly realised and never completely formulated, they offer a critical perspective on relaity and a source of inspiration for moving beyond reality.” (Van der Burg, 2004, p. 30) [↑](#footnote-ref-2)
3. “Si vouz ne savez pas réparer quelque chose, arrêtez de le casser! [...] Ce que vous faites me fait pleurer la nuit” (Frioux, 2019, p. 37) [↑](#footnote-ref-3)
4. “[...] contiene già in sé un’idea di durata, um orizzonte temporale che oltrepassa quello dell’ordinario circuito dela decisione politica [...]” (Groppi, 2016, p. 50) [↑](#footnote-ref-4)
5. “[...] a non seguire pedissequamente la volontà delle maggioranze politiche contingenti, benché in esse si esprima la sovranità popolare, ma a tenere conto di altri principi e valori, sanciti nella costituzione medesima [...] (Groppi, 2016, p. 50) [↑](#footnote-ref-5)
6. “[...] di una forma piè elevata di manifestazione dela sovranità popolare, il potere costituente” (Groppi, 2016, p. 51) [↑](#footnote-ref-6)
7. Há várias normas jurídicas concernentes à temática da sustentabilidade expressas em vários dispositivos legais impondo obrigações aos particulares; exemplo disso é o contido no Capítulo V da Lei nº 9.605/1998, intitulado “Dos crimes contra o meio ambiente”, que, ao impor proibições, veicula obrigações de não-fazer. Contudo, esses dispositivos tratam apenas de dimensões isoladas da sustentabilidade, não estabelecendo obrigações de defesa da sustentabilidade *em si,* enquanto diretriz de convívio humano ou modo de gerência de recursos. [↑](#footnote-ref-7)
8. “[...] che ha la vocazione a durare nel tempo e a sottrarre alcuni principi e valori ala decisione dele maggiorazne politiche” (Groppi, 2016, p. 51). [↑](#footnote-ref-8)
9. Não há como ser diferente: devemos imaginar os homens futuros como o somos no presente, sob pena de desumanizarmos os homens do presente – considerando os homens futuros melhores – ou os homens futuros – considerando-os piores. Devemos encarar essa questão mais ou menos no estilo da série animada *Os Jetsons:* criado em 1962, retratava uma família que vivia em 2062 em meio a um grande avanço tecnológico, mas preservando os modelos familiares, de relações sociais e de hábitos de consumo de 1962. [↑](#footnote-ref-9)